

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6559, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2007, Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e para incluir a música regional entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.*

Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.559, de 2019 [Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 604, de 2007, Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, na Câmara dos Deputados], que propõe seja alterada a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (conhecida como Lei Rouanet), a fim de possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos, bem como para incluir a música regional entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Aprovado no Senado Federal, o PLS nº 604, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, no art. 18, § 3º, alínea “c”, a doação e patrocínio para a música regional.

SF/20050.97006-69

Na Câmara dos Deputados, onde recebeu a identificação de Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, de autoria do Deputado Valadares Filho, o qual, por sua vez, propõe alterar o inciso I do art. 3º da referida Lei, para permitir que a participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem ao estímulo e ao desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos, seja um dos objetivos para os quais sejam canalizados recursos do Pronac.

Em decorrência dessa medida, naquela Casa, o Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, foi aprovado, na forma de substitutivo, pelas Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De volta ao Senado Federal, o PL nº 6559, de 2019 (SCD) consta de três artigos.

O art. 1º acrescenta alínea “d” ao inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor:

d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas de educação básica que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, bem como em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes.
[...]

O art. 2º, por sua vez, altera a alínea “c” do § 3º, do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, para incluir a música regional entre os beneficiários da doação e patrocínio previstos pela referida lei.

Por fim, no art. 3º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Cabe relembrar que, em sua justificação, o Senador Sérgio Zambiasi, autor do PLS nº 604, de 2007, argumentou:

Com essa medida, pretendemos alcançar músicos, compositores, intérpretes e conjuntos musicais não divulgados comumente pelas emissoras comerciais de rádio e de televisão. Se é verdade que a música brasileira que chega ao grande público teve sua origem nessas expressões regionais, é igualmente certo que tais

SF/20050.97006-69

expressões genuínas acabam ficando de fora do circuito de gravações e espetáculos que chegam ao grande público. Com isso, não apenas ficam prejudicados os artistas, como também vai-se perdendo a memória desse saber e desse fazer cultural.

Do mesmo modo, impende enfatizar o argumento apresentado pelo Deputado Valadares Filho na justificação do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008:

O objetivo do Projeto é incentivar a participação de artistas locais e regionais, sejam eles músicos, artistas plásticos, pintores, escultores, escritores etc., nas atividades desenvolvidas junto aos alunos do ensino básico, nas escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças em situação de vulnerabilidade (abandonadas, moradoras de ruas, colocadas em abrigos devido a situação de risco etc.), desde que esses projetos sejam promovidos por entidades sem fins lucrativos.

O PL nº 6559, de 2019 (SCD), foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE, seguindo posteriormente para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/20050.97006-69

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

De fato, as manifestações culturais específicas das regiões brasileiras têm sofrido um forte impacto, por força da influência dos meios de comunicação, que, salvo exceção das emissoras educativas, buscam centrar a realidade de suas programações no eixo Rio-São Paulo.

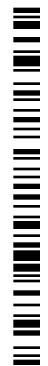
Dessa forma, ao lado de não divulgarem a cultura regional com propriedade, sedimentam nos demais recantos do Brasil uma forma única de expressão da linguagem, das artes, da música, como se ocorresse em nosso País uma perfeita unidade cultural.

Perdem, com isso, a tradição, a riqueza, a diversidade e a genuinidade do trabalho produzido nas demais áreas geográficas, em proveito de um valor nacionalmente imposto pelos meios de comunicação e pela inércia do poder público em instituir políticas preservacionistas do bem cultural como um todo.

Nesse contexto, é sem dúvida justa e meritória iniciativa que possibilite que os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac – sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos, bem como que inclua a música regional entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Com efeito, ao incluir a música regional como beneficiária de incentivos decorrentes de renúncias fiscais facultadas pela Lei Rouanet, a proposição em análise dá um grande passo em busca da efetiva valorização da produção musical de cada uma das regiões brasileiras.

Por seu turno, na medida em que recursos do Pronac, previstos na Lei Rouanet, puderem ser canalizados pelas entidades e escolas sem fins lucrativos, os artistas locais receberão estímulo para suas artes de tal modo que a cultura local será fortalecida, pois possibilitará a divulgação e desenvolvimento das atividades artísticas locais, inerentes à cultura daquela comunidade.



SF/2005.97006-69

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6559, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20050.97006-69